SENTENÇA

Processo Físico nº: **0000317-32.2010.8.26.0233**

Classe - Assunto Procedimento Especial da Lei Antitóxicos - Posse de Drogas para Consumo

Pessoal

Autor: Justiça Pública

Réu: Alisson Samuel Martins

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Rafael Pinheiro Guarisco

Vistos.

Alisson Samuel Martins foi denunciado por infração ao art. 28 da Lei nº 11.343/06, sob a acusação de no dia 20/02/2010, às 19h30m, na Avenida Araraquara, Jardim Cruzado, nesta cidade, trazia consigo, para consumo pessoal, sem autorização e em desacordo com determinação legal ou regulamentar, 0,27g de "crack".

O réu foi citado por edital e não apresentou defesa, o que resultou na suspensão do processo e do prazo prescricional, fls. 36.

Às fls. 77, o Ministério Público requereu a extinção da punibilidade pela prescrição da pretensão punitiva.

É o relatório. DECIDO.

Nos termos do art. 30 da Lei nº 11.343/06, prescreve em dois anos a pretensão punitiva para o crime de porte de substância entorpecente para uso próprio.

Conforme cálculo elaborado às fls. 43/45 e como a denúncia ainda não foi recebida, deve ser extinta a punibilidade pela prescrição da pretensão punitiva pelo transcurso do prazo legal, devidamente certificado às fls. 76.

Posto isso, **DECLARO EXTINTA** a punibilidade de **ALISSON SAMUEL MARTINS**, qualificado nos autos, pela prescrição da pretensão punitiva, com base no art. 107, inciso IV, do Código Penal.

P. R. I.C.

Ibate, 15 de setembro de 2014.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA